



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419176

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091747-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Penápolis, em que é agravante NEIDE MARILENA FULANETTI TENORIO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado LEANDRO ESPERANCIN PAGANI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2091747-26.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: NEIDE MARILENA FULANETTI TENÓRIO

AGRAVADO: LEANDRO ESPERANCIN PAGANI

COMARCA: PENÁPOLIS

MM. JUIZ DE DIREITO: Vinícius Gonçalves Porto Nascimento

VOTO Nº 27.071

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO VALOR DA DÍVIDA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DA PARTE AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS APTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO PERITO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que homologou laudo pericial e fixou o valor da dívida em R\$ 25.648,12, no âmbito de execução fundada em prejuízos decorrentes de invasão de animais em lavoura de milho. A agravante alegou ausência de documentos que comprovassem os prejuízos, impugnou as conclusões periciais por serem, em seu entender, genéricas e desprovidas de comprovação concreta, e questionou a titularidade dos animais causadores dos danos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se o laudo pericial homologado é idôneo e suficientemente fundamentado para fixar o valor da dívida; e (ii) analisar se a agravante apresentou elementos concretos capazes de afastar as conclusões do perito judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O laudo pericial apresenta fundamentação técnica adequada, esclarece a metodologia utilizada, e está amparado em documentos idôneos, como relatório fotográfico e contrato de compra e venda dos produtos agrícolas da propriedade prejudicada.

A impugnação da agravante é genérica e desacompanhada de elementos técnicos concretos aptos a infirmar o conteúdo do laudo, limitando-se a alegações genéricas sem respaldo probatório.

O perito judicial goza de presunção de imparcialidade e competência, que somente pode ser afastada mediante provas robustas em sentido contrário, inexistentes no presente caso.

A alegação da agravante acerca da ausência de

comprovação da titularidade dos animais encontra-se acobertada pela coisa julgada, por ter sido objeto de análise na fase de conhecimento.

Correta a decisão que homologou o laudo pericial e fixou o valor da dívida, não havendo razão jurídica para sua reforma.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A idoneidade do laudo pericial decorre da exposição detalhada da metodologia empregada, da apresentação de documentos de suporte e da análise técnica compatível com os fatos do processo.

A impugnação genérica e desacompanhada de provas concretas não é suficiente para afastar as conclusões do perito judicial.

Questões já decididas na fase de conhecimento e cobertas pela coisa julgada não podem ser rediscutidas na fase de execução.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 123/129, a qual homologou o laudo pericial e fixou o valor da dívida em R\$ 25.648,12.

A agravante sustenta que *“o agravado não juntou aos autos os comprovantes dos prejuízos que alega ter sofrido na lavoura prejudicada, como notas fiscais, recibos ou outros documentos que comprovem os gastos efetivos e a produção esperada. A decisão não se manifestou sobre essa questão, que é essencial para a correta apuração dos danos emergentes e lucros cessantes”* (fls. 02). Afirma, ainda, que *“contestou as estimativas apresentadas pelo agravado e pelo perito, argumentando que são genéricas e não refletem a realidade dos fatos. A decisão não abordou essa contestação, limitando-se a homologar os valores apresentados pelo perito sem considerar a falta de provas concretas. O laudo pericial não apresentou documentos comprobatórios que sustentem os valores estimados para os custos de produção e a produtividade da lavoura de milho. A ausência de notas*

*fiscais, recibos e outros documentos que comprovem os gastos efetivos e a produção esperada compromete a credibilidade do laudo” (fls. 03). Aduz que não há provas suficientes de que os animais que invadiram a propriedade do agravado pertencem à agravante. Impugna o laudo pericial, que “*não apresentou documentos comprobatórios que sustentem os valores estimados para os custos de produção e a produtividade da lavoura de milho*”, tampouco detalhou os métodos e critérios utilizado para chegar aos valores apresentados. “*As estimativas utilizadas no laudo pericial são genéricas e não consideram as especificidades da propriedade rural em questão, como as condições climáticas, de solo e de manejo agrícola*” Diante do exposto, requer a reforma da decisão impugnada.*

É o relatório.

Dispensar a intimação da parte agravada para oferecer contraminuta, porquanto o julgamento de imediato deste recurso não lhe causará nenhum prejuízo processual e prestigiará os princípios da economicidade, celeridade e duração razoável do processo.

O recurso preenche os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.015 do Código de Processo Civil. Foram trazidos à baila os fundamentos de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

Razão não assiste à recorrente.

Como bem destacou o juízo *a quo*, o laudo pericial apresentado nos autos atende aos requisitos técnicos e legais, revelando-se documento idôneo para o deslinde da controvérsia.

Ao contrário do que sustenta a agravante, o *expert* nomeado pelo juízo não apenas esclareceu de forma detalhada a metodologia empregada na apuração dos prejuízos, como também apresentou documentos e informações suficientes para dar suporte às conclusões expostas, destacando-se, entre eles, relatório fotográfico e o contrato de compra e venda dos produtos agrícolas, compatíveis com a lavoura em questão.

Ademais, a alegação de que o perito não considerou as particularidades da propriedade ou não detalhou os critérios utilizados não se sustenta, uma vez que o laudo pericial indica expressamente os parâmetros técnicos observados, as fontes utilizadas e os cálculos efetuados.

Importante ressaltar que a mera discordância da parte com as conclusões periciais, desacompanhada de elementos concretos capazes de infirmar os dados técnicos apresentados, não é suficiente para desconstituir o trabalho do perito judicial, cuja presunção de imparcialidade e competência prevalece até prova inequívoca em sentido contrário —o que, no presente caso, não ocorreu.

No tocante à alegação de inexistência de comprovação da titularidade dos animais, referida alegação está protegida pela coisa julgada. A propriedade e a responsabilidade da executada foram analisadas e discutidas na fase de conhecimento, motivo pelo qual incabível a rediscussão da matéria.

Por todo o exposto, constata-se que a impugnação apresentada pela agravante é genérica, desprovida de fundamentos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

técnicos consistentes e incapaz de infirmar as conclusões periciais homologadas.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora